



PARECER JURÍDICO nº 030/2023

CONTRATO Nº 20230069

CONVITE Nº 01/2023-001 CMVX

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU

SOLICITANTE: Presidente da Comissão Permanente de Licitações

ASSUNTO: 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 20230069, firmado com a empresa K, SILVA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES E COMUNICAÇÕES LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 19.376.082/0001-00, oriundo do Convite nº 1/2023-001-CMVX objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de fornecimento de 400 megas de internet com link dedicado, visando atender as necessidades contínuas da Câmara Municipal de Vitória do Xingu/PA.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LEI Nº 8.666/1993. 1º TERMO ADITIVO. SUPRESSÃO DE VALORES. REQUISITOS JURÍDICOS FORMAIS DO PROCEDIMENTO PREENCHIDOS. LEGALIDADE. PARECER OPINANDO PELA POSSIBILIDADE E CONTINUIDADE DO PLEITO.

I - RELATÓRIO

Síntese dos fatos:

Trata-se de solicitação encaminhada pela Presidente da Comissão Permanente de Licitações, Sr., Tales Duan dos Santos Sales, para emitir parecer jurídico concernente à possibilidade de supressão de valores no Contrato Administrativo 20230069, firmado entre esta Casa de Leis e a empresa K, SILVA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES E COMUNICAÇÕES LTDA, bem como, onde se requer a análise da legalidade da minuta do 1º Termo Aditivo.

O processo foi instruído com o Ofício nº 0120/2023-GAB.PRES/CMVX, de lavra do Exmº Sr. Presidente Benedito Wilson Dias Castro, requerendo à supressão de 42,50% do valor do Contrato Administrativo supra, em razão da redução na quantidade de megas ofertados pela contratada, passando de 400 megas de internet com link dedicado, para 230 megas, passando o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para R\$ 4.025,00 (quatro mil e vinte e cinco reais) mensais.

Ademais, consta nos autos a concordância e anuência da empresa Contratada, com a supressão contratual em questão, através do ofício nº 001/2023 - RADIUS.

É o sucinto relatório. Passamos a análise jurídica.



II – PARECER

II.I – Da Análise Jurídica

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.”

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

II.II – Da Fundamentação Legal do Processo Licitatório

Na análise dos autos entende-se que o objetivo principal do 1º Termo Aditivo é a supressão de 42,50%, do valor contratual devido a redução na quantidade de megas ofertados pela contratada, passando de 400 megas de internet com link dedicado, para 230 megas.

Assim sendo, no caso dos autos, propõe-se uma modificação do conteúdo original do contrato que se caracteriza como uma alteração unilateral de valores, na porcentagem pretendida, correspondendo assim a uma diminuição no valor total do Contrato.

A Lei Federal nº 8.666, de 1993, a teor de seu artigo 65, inciso I, “b”, c/c seu § 1º, prevê a possibilidade da Administração Pública realizar, em seus contratos, desde que justificado por fatores supervenientes à contratação, supressões no valor original, observados os percentuais máximos ali previstos. Com efeito, preceitua o art. 65, I, § 1º da Lei Federal 8.666/1993, in verbis:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:



I - unilateralmente pela Administração: (...)

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei; (...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato (...).

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo:

I - (VETADO)

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

Verifica-se que o contrato administrativo firmado entre as partes se encontra em consonância com a Lei das Licitações, que prevê a possibilidade solicitada.

Observasse que a Cláusula Décima Quinta e Décima Sexta do Contrato Administrativo nº 20210069, menciona sobre a possibilidade do aditivo, vejamos:

CLÁUSULA QUINTA - DA ALTERAÇÃO DESTE CONTRATO E DAS CONDIÇÕES GERAIS

5.1. Da Alteração deste Contrato

5.1.1. A Contratada deverá, ainda, aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários à realização do objeto contratual, até o limite de 25% do valor inicial deste Contrato, sempre precedido de justificativa e formalizado através de Termo de Aditamento contratual conforme disposto no Art. 65, § 1º da Lei nº 8.666/93.

5.1.2. Ao presente contrato somente será admitido aditivo seja de valor ou de prazo, mediante justificativa por escrito e aceita ou apresentada pela Contratante, obedecendo ao disposto na Lei nº 8.666/93 em especial nos Art. 57 e Art. 65.

No caso em tela, verifica-se que o presente Termo Aditivo compreende a supressão de 42,50%, através de acordo entre as partes, do valor original pactuado no Contrato Administrativo 20210069, conforme consta na instrução processual, portanto, dentro da possibilidade prevista no §§ 1º e 2º, I do Art. 65 da Lei Federal nº 8.666 de 1993.

Desta forma, ocorrerá a supressão no valor dos serviços, em estrita observância aos percentuais trazidos na Cláusula Décima Quinta e Décima Sexta do Contrato Administrativo nº 20210069 e nos ditames da Lei de Licitações e Contratos (Lei Federal nº 8.666/1993).

Outro não é o entendimento da Egrégia Corte de Contas Federal, senão vejamos:

É admissível a celebração de aditivo contratual que respeite o limite previsto no § 1º do art. 65



da Lei nº 8.666/1993 e não implique alteração da vantagem obtida na contratação original (inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal)." Acórdão nº 625/2007, Plenário, Rel. Benjamin Zymler.

Considerando assim que a efetivação da alteração do instrumento contratual, diante dos aspectos procedimentais elaborados, está consoante o que dispõe a Legislação pátria.

III - CONCLUSÃO:

Cumprido salientar que esta consultoria jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnicoadministrativa. Além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93, e apresenta como respaldo jurídico os fatos e fundamentos colacionados.

Desse modo, com base nos motivos e fundamentos acima expostos quanto às razões que ensejaram o pleito, nos manifestamos favoráveis a realização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 20230069, suprimindo 42,50%, no valor dos serviços prestados, nos termos do artigo 65, inciso I, alínea "b" e parágrafo 1º e 2º, II da Lei Federal nº 8.666/93, lembrando que todas as demais cláusulas contratuais devem ser devidamente ratificadas no Termo Aditivo a ser elaborado, bem como sendo necessária a publicação do aditivo em questão, observando as formalidades de praxe.

Destarte, recomendamos que os presentes autos sejam encaminhados ao Controle Interno da Câmara Municipal de Vitória do Xingu/PA, para análise final do trâmite processual

É o parecer, salvo melhor juízo.

Retornem-se os autos a Comissão Permanente de Licitação para as providências cabíveis.

Vitória do Xingu-PA, 03 de maio de 2023.

JULIANA PINTO DO CARMO
OAB/PA 22.395